



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P U B L I C A Ç Ã O

Lei nº 155/90

ESTABELECE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E OUTROS ESTABELECIMENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jaguaré, aprovou e o Prefeito Municipal, sancionou a seguinte:

LEI:

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei, entrou em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Sossai

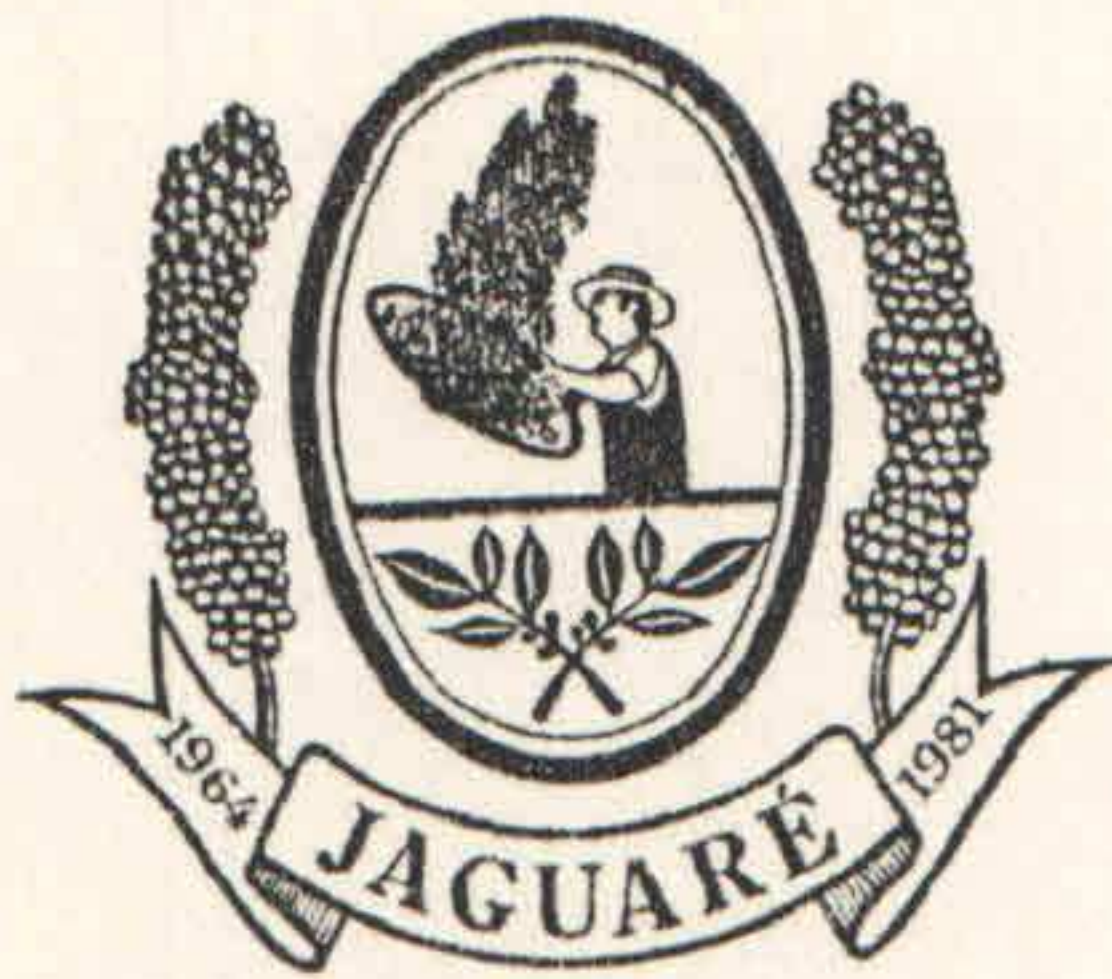
Presidente

Registrado e publicado na secretaria da Prefeitura Municipal de Jaguaré, em 16 de maio de 1990. E publicado e registrado na secretaria da Câmara Municipal de Jaguaré, em 18 de maio de 1990.


João Daniel Falquetto

Secretario de Administração e Finanças.

Camara



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 155/90

Estabelece Horário de funcionamento do Comércio
Industria e Outros Estabelecimentos e Dá Outras
Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espí
rito Santo, no uso de suas atribuições legais ,
Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica fixado os seguintes horários pa
ra funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais
que nao se enquadram em regime especial:

I - Industria -07:00 as 17:00 horas;

II - Comercio - 07:00 às 17:00 horas;

§ 1º - Aos sabados o horário para os estabeleci
mentos constantes do art. 1º sera de 07:00 às 12:00 horas;

§ 2º - O horario do comercio, não é extensivo '
para o interior do Município de Jaguare-ES, ficando o estabele
cido no Item II, desta Lei, somente para a sede do Município '
de Jaguare-ES.

Art. 2º - Por conveniência publica, poderão fun
cionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Barbearias, cabeleiros, salão de beleza das
07:00 as 21:00 horas;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - Parques de diversões, circos, cinemas,
das 12:00 às 24:00 horas;

III - Boates, Forrós e Similares das 18:00
às 02:00 horas.

IV - Padarias, das 05:00 às 20:00 horas;

V - Açougues, quitandas e casas de verduras
das 07:00 às 19:00 horas, exceto aos domingos e feriados cu
jo horário será de 07:00 as 10:00 horas.

VI - Farmácias das 07:00 às 18:00 horas, ex-
ceto para farmácias de plantão cujo horário se estenderá a-
té as 22:00 horas.

VII - REstaurantes, das 08:00 às 22:00 horas.

VIII - Revendedores de derivados de petróleo
obedecerão ao horário fixado pelo órgão federal;

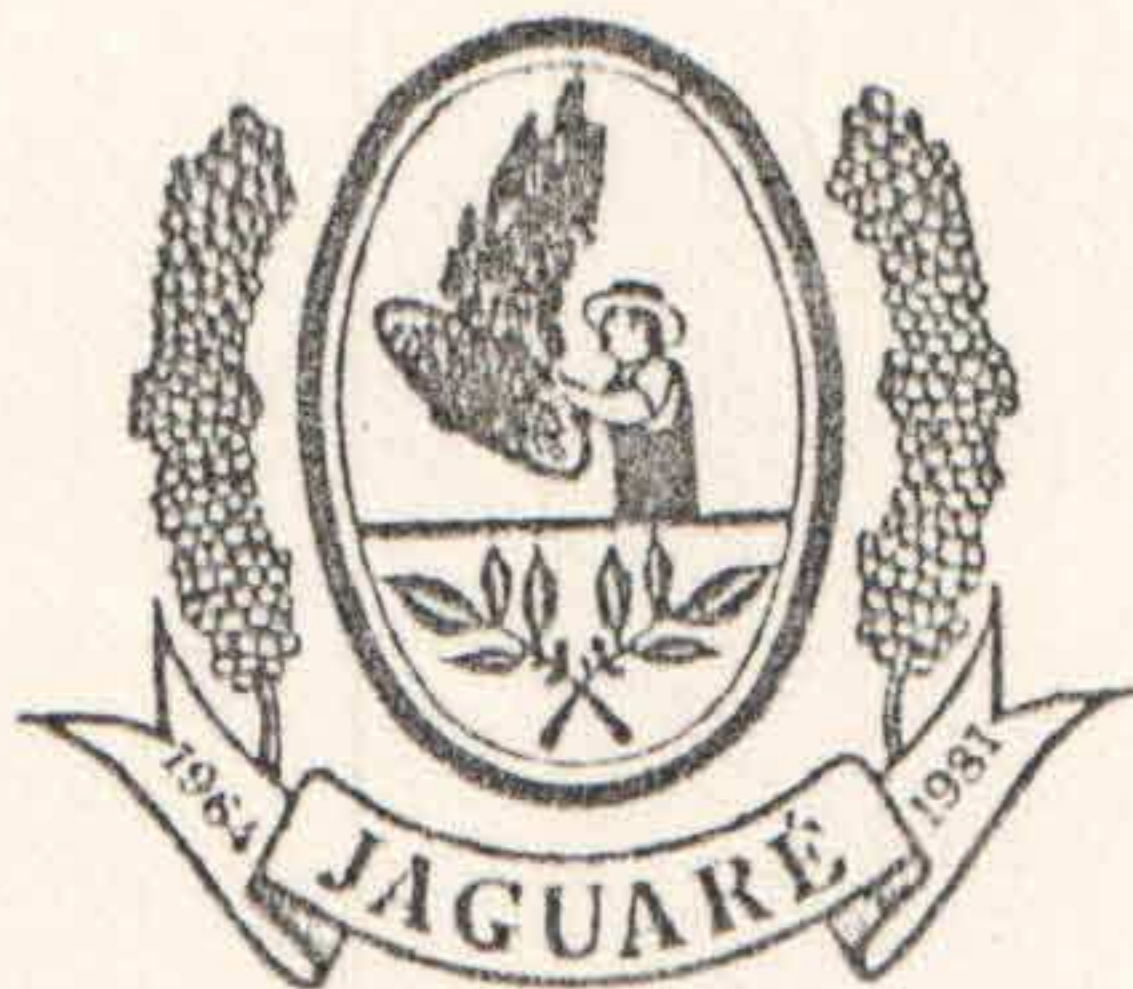
IX - Supermercados, das 07:00 as 18:00 horas
e aos sábados das 07:00 às 12 horas.

§ 1º - As farmácias, mesmo quando fechadas,
poderão, em caso de urgência, atender fora dos horários es-
tipulados nesta Lei.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimen-
tos demais de mais de um ramo de negócio será observado o ho-
rário do ramo principal de negócio, observando-se o estoque
e a receita do estabelecimento.

§ 3º - Os Bancos obedecerão a horário estabe-
lecido pelo Órgão Central (Banco Central).

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá, median-
tesolicitação das classes interessadas, sem prejuízo da Con-
solidação das Leis do Trabalho, prorrogar o horário dos esta-
belecimentos comerciais até as 22:00 horas nos dez (10) dias
que antecedem ao Natal.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - Não estão sujeitos aos horários estabelecidos nesta Lei:

I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provada essa condição mediante petição dirigida a Prefeitura Municipal;

II - Hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - Clubes sociais;

V - Casas funerárias;

VI - Bares, botequins e sorveterias;

VII - Bancas vendedoras de jornais e revistas;

VIII - Unidades de purificação e distribuição de água;

IX - Unidade de produção e distribuição de energia elétrica;

X - Serviços telefônicos

XI - Serviços de Esgotos

XII - Serviços de Transportes Coletivos,

Art. 5º - É considerado horário extraordinário o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos nesta Lei.

Art. 6º - A concessão de licença especial para funcionar em horário extraordinário, dependerá do deferimento prévio da Prefeitura Municipal e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 7º - Em hipótese alguma o horário extraor



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

dinário poderá exceder às 22:00 horas e anteceder às 05:00 horas.

Art. 8º - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá anexar ao requerimento de licença especial, declaração dos empregados concordando em trabalhar neste período.

Art. 9º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com multa correspondente ao valor de 01 a 50 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Jaguaré.

§ 1º - Em caso de reincidência específica poderá o Prefeito Municipal utilizar-se da força policial, nos termos do Art. 68, XVI, para fazer cumprir os atos municipais.

Art. 10 - A Lei Municipal nº 19/83, de 21 de novembro de 1.983 completará a presente Lei no que couber.

Art. 11 - O poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para colocar em execução a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os artigos 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192 da Lei nº 19/83 de 21 de novembro de 1.983.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa (1.990).



Túlio Pariz

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete, desta Prefeitura na data supra.



Adilson Batista da Mota

Secretário de Gabinete